

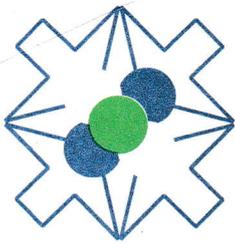
Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL - RPPA DO MUNICÍPIO
DE ARARIPINA- PERNAMBUCO**

**FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO
MUNICÍPIO DE ARARIPINA-ARARIPREV**



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

INDICE

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS E PRECEITOS BÁSICOS..05

CAPÍTULO II - DOS BENEFICIÁRIOS08

Seção I Dos Segurados.....08

Seção II Dos Dependentes10

Seção III Da Inscrição12

CAPÍTULO III - DOS BENEFÍCIOS13

Seção I Da Aposentadoria por Invalidez....
.....14

Seção II Da Aposentadoria voluntária por
idade.....17

Seção III Da Aposentadoria Voluntária por
Idade e Tempo de Contribuição.....19

Seção IV Da Aposentadoria Compulsória..25

Seção V Da Aposentadoria Especial de
Professor.....26

Seção VI Do Auxílio-doença.....29

Seção VII Do Salário-família.....30

Seção VIII Do Salário-maternidade.....31

Seção IX Da Pensão por Morte.....33

Seção X Do Auxílio-reclusão.....35

Seção XI Das Disposições Gerais Relativas
aos Benefícios.....36

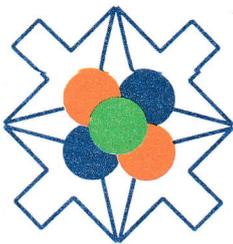


Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

CAPÍTULO IV - DO PLANO DE CUSTEIO	40
CAPÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	41
CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO DO ARARIPREV.....	45
Seção I Do Conselho Deliberativo.....	46
Seção II Do Conselho Fiscal.....	49
Seção III Da Gerência de Previdência.....	52
Seção IV Das Disposições Especiais de Gestão.....	55
CAPÍTULO VII - DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL	56
CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ...	57
CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	58



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

LEI N° 2.403 DE 18 DE MAIO /2006

EMENTA: Institui o Regime Próprio de Previdência Municipal, em Regime de Repartição Simples, em consonância com a Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, Emenda Constitucional n° 47/2005, de 05 de julho de 2005, da legislação federal pertinente, bem assim com a Lei Orgânica Municipal, como Regime Previdenciário de todos os servidores do quadro de provimento efetivo do Município de Araripina, Estado de Pernambuco, das administrações direta e indireta; institui o Fundo Previdenciário do Município de Araripina- **ARARIPREV**, para todos os funcionários do quadro de provimento efetivo do Município, dos poderes Executivo e Legislativo, das administrações direta e indireta, de conformidade com as emendas constitucionais supra, da legislação complementar e ordinária pertinentes, revoga a Lei n° 2.282, de 02 de julho de 2002, e adota outras providências.



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

O Prefeito do Município de Araripina, Estado de Pernambuco, o Sr. Valdeir de Andrade Batista, no uso de suas atribuições legais, Faço Saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E PRECEITOS BÁSICOS

Art. 1º- Ficam instituídos o Regime Próprio de Previdência Social em Regime de Repartição Simples e o Fundo Previdenciário do Município de Araripina- **ARARIPREV**, para todos os funcionários do quadro de provimento efetivo das administrações direta e indireta, incluindo as suas autarquias e fundações, instituídas e/ou a instituir, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, Lei Orgânica Municipal e da legislação complementar e regulamentar federal pertinente, estruturados nos termos desta Lei.

Art. 2º - O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA- **RPPA** E O FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA- **ARARIPREV**, vinculados às Secretarias de Administração e Finanças, passam a regerem-se pela presente Lei e por normas, instruções e atos normativos expedidos por seu Conselho Deliberativo, obedecida a legislação federal pertinente.



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

Parágrafo Único - O **RPPA** e o **ARARIPREV** terão como sede e foro o Município de Araripina, vinculados à Secretaria de Administração e Finanças do Município e suas durações serão por prazo indeterminado.

Art. 3º - O **RPPA** e o **ARARIPREV** reger-se-ão pelos seguintes preceitos básicos:

I - universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos, das administrações direta e indireta, e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II - participação ativa de representantes dos segurados nos órgãos colegiados e instâncias de decisão incumbidas de sua gestão;

III - financiamento, mediante recursos provenientes do Tesouro Municipal, das contribuições compulsórias dos servidores efetivos, ativos e inativos, e pensionistas e de outras fontes;

IV - vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal;



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

VII - valor mensal das aposentadorias e pensões em valor não inferior ao salário mínimo;

VIII - pleno acesso dos beneficiários às informações oriundas dos órgãos de gestão onde seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

IX - registro e controle das contas e provisões do Fundo Previdenciário de forma distinta e apartada das contas do Tesouro Municipal;

X - registro individualizado das contribuições de cada beneficiário e dos entes estatais do Município, seja das administrações direta e indireta;

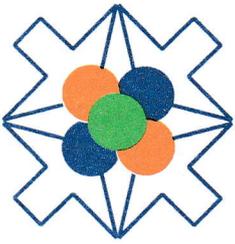
XI - escrituração contábil de acordo com as normas gerais de contabilidade definidas na Portaria MPAS nº 916, de 15 de julho 2003;

XII - vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos do **ARARIPREV** para:

a) empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município, aos segurados e beneficiários;

b) prestação assistencial, médica e odontológica; e,

c) aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - Os beneficiários do Fundo Previdenciário do Município de Araripina - **ARARIPREV**, classificam-se em segurados e dependentes.

Art. 5º - Fica filiado ao Fundo Previdenciário do Município de Araripina - **ARARIPREV**, na qualidade de **segurado**, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios; e

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de remuneração paga pelo Município.

Parágrafo único - O servidor efetivo requisitado à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou a outros municípios permanece filiado ao seu regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 6º - São segurados obrigatórios do Fundo Previdenciário do Município de Araripina - **ARARIPREV**:



I - o servidor público municipal titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias, inclusive de regime especial, e fundações públicas; e,

II - os aposentados nos cargos citados no inciso anterior.

§ 1º - Fica excluído do disposto no **caput** o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social, que permanece, nos termos da Lei, filiado ao RGPS.

§ 2º - Nas hipóteses de acumulação legal prevista na Constituição Federal, o servidor de que trata este artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos que ocupar.

§ 3º - O segurado ativo, que exerça mandato eletivo de vereador ou vice-prefeito que ocupe, concomitantemente, por compatibilidade de horário, o cargo efetivo e o mandato, permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, pelo cargo efetivo que ocupar.

§ 4º - O segurado ativo, exercente de mandato eletivo de prefeito, permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, pelo cargo efetivo de origem.

§ 5º - O segurado inativo que exerça mandato eletivo, permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, pelo cargo do qual está aposentado.



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

Art. 7º - A perda da condição de segurado do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Araripina ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - morte;
- II - exoneração ou demissão;
- III - cassação de aposentadoria;
- IV - cassação de disponibilidade.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 8º - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Araripina, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos;
- II - os pais;
- III- os irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos;

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

§ 3º - Equiparam - se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada por 03(três) anos consecutivos ou mais.

§ 5º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 6º - O reconhecimento de dependente, na condição de inválido, fica condicionado a parecer da junta médica do Município.

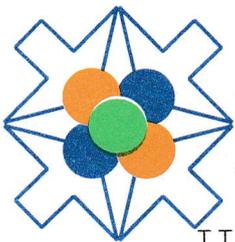
Art. 9º - A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Araripina, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, salvo se houver prestação de alimentos; ou

b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, salvo se houver prestação de alimentos;



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

III - para o filho e o irmão de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválido ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
- b) pela morte.

Seção III

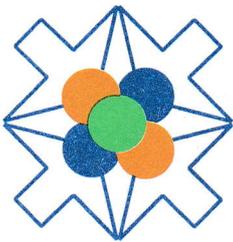
Da Inscrição

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo em que tomar posse.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la mediante mandato judicial, se ele falecer sem tê-la efetuado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição pela junta médica do Município.

§ 2º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

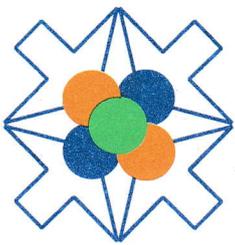
Art. 12 - Os benefícios previstos na presente Lei consistem:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria, por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária, por idade;
- c) aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença;
- g) salário família; e
- h) salário maternidade;
- i) abono de permanência no serviço.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.



Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 13 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

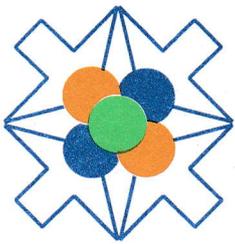
§ 1º - A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade do segurado, mediante perícia realizada por junta médica do Município.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, sendo os proventos:

I - integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos dos artigos 14 e 16;

II - proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas no inciso anterior.

§ 3º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, laudo esse ratificado por junta médica do Município, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e será devida a partir da data do afastamento do segurado.



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

§ 4º - O pagamento do benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do **termo de curatela**, ainda que provisório.

§ 5º - Para os fins do disposto no § 4º, o **ARARIPREV** expedirá ofício ao Juiz da Comarca solicitando a nomeação de curador.

Art. 14 - Acidente em serviço é aquele que, ocorrido no exercício do cargo, se relacione, direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

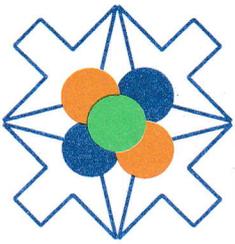
I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

c) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

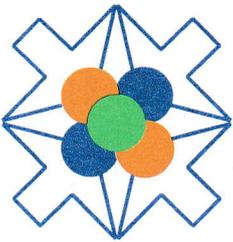
III - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiado pelo Município; e,
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela.

§ 2º - Considera-se o servidor no exercício do cargo, nos intervalos da jornada diária de trabalho destinado a refeição ou descanso.

Art. 15 - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez terá como base a remuneração do servidor sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária, observando-se, quanto ao cálculo dos proventos proporcionais a que se refere o art. 13, § 2º, II, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do art. 23.

Parágrafo único - Se em 31 de dezembro de 2003, estiver comprovada a incapacidade do segurado para o trabalho, o valor dos proventos proporcionais mencionados no **caput** corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher.



Art. 16 - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para o fim do disposto no art. 13, § 2º, I, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, insuficiência respiratória crônica, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Seção II

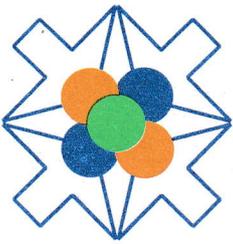
Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 17 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que tenha cumprido, cumulativamente, até 31 de dezembro de 2003, os seguintes requisitos:

I - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; e,

II - tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público, e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria voluntária por idade concedida na forma deste artigo, serão equivalentes a um trinta e cinco avos, se homem, e um trinta avos, se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

§ 2º - O valor dos proventos calculados na forma do parágrafo 1º não poderá ser superior à última remuneração sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o **ARARIPREV**, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

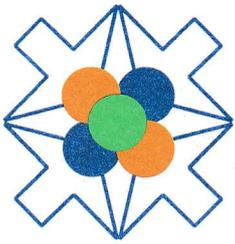
Art. 18 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos correspondentes à média aritmética simples das suas maiores remunerações, desde que preencha, cumulativamente, após 31 de dezembro de 2003, um ou mais dos seguintes requisitos:

I - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; e,

II - tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público, e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único - Para o cálculo dos proventos da aposentadoria concedida na forma deste artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos 1º a 4º do artigo 23.

Art. 19 - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos para sua aposentadoria na forma do disposto nos artigos 17 ou 18 e que não conte com cinco anos no seu cargo efetivo atual, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo anterior, desde que o tenha ocupado pelo tempo mínimo de cinco anos.



Seção III

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art.20 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, desde que tenha cumprido, cumulativamente, até 31 de dezembro de 2003, os seguintes requisitos:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
e,

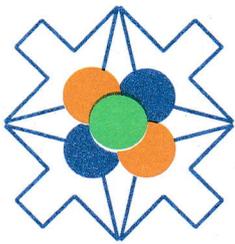
III - dez anos de exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - O servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais desde que preencha cumulativamente as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, trinta anos de contribuição se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria.

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, III, alínea "a" da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do art. 3º, **caput**, da Emenda Constitucional nº47, de 05 de junho de 2005.



§ 2º - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no parágrafo anterior o disposto no art. 7º da emenda Constitucional nº 41/2003, observando-se o critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado de conformidade com o presente instrumento legal.

Art. 21 - Observado o disposto no art.57, o segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 16 de dezembro de 1998, e que cumpriu todos os requisitos previstos neste artigo até 31 de dezembro de 2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, desde que cumulativamente:

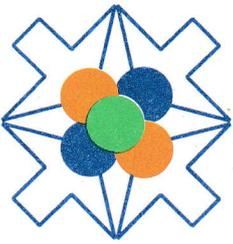
I - tenha cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - conte com cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - conte com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) - um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

Art. 22 - Observado o disposto no art.57, o segurado de que trata o artigo 21 poderá optar pela aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, desde que cumulativamente:

I - tenha cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

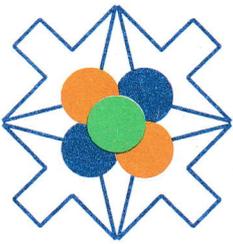
II - conte com cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - conte com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "a".

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria prevista neste artigo serão equivalentes a 60%(setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescidos de cinco por cento por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III, até o limite de cem por cento.



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

Art. 23 - Observado o disposto no art.57, o segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo da administração pública, até 16 de dezembro de 1998, e que venha a cumprir um ou mais requisitos após 31 de dezembro de 2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos correspondentes à média aritmética simples das duas maiores remunerações, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

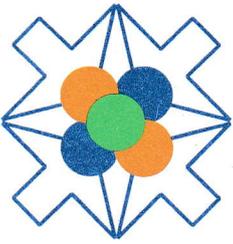
II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 1º - Para o cálculo dos proventos da aposentadoria concedida na forma deste artigo, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdências a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde o mês de competência julho de 1994, ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela data.



§ 2º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização da base de contribuição considerada no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social, não podendo, após as atualizações, ter valor inferior ao salário mínimo vigente.

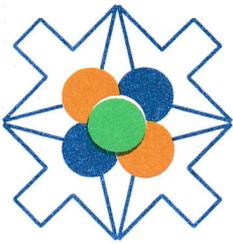
§ 3º - Na hipótese de não instituição de contribuição, ou que não tenha havido contribuição para o regime próprio durante o período referido no parágrafo 1º, considerar-se-á como base de cálculo dos proventos a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 4º - Os proventos calculados na forma do parágrafo 1º, por ocasião da sua concessão, não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 5º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do **caput** terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso I do art. 20, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do **caput** até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento para aquele que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do **caput** a partir de 1º de janeiro de 2006.



Art. 24 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 17 a 23, o servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública até 31 de dezembro de 2003, fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

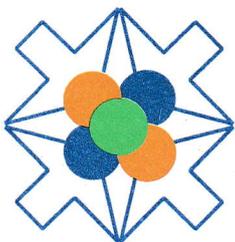
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Os proventos a que se refere o **caput** corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art.37, XI, da Constituição Federal.

Art. 25 - O servidor que ingressar regularmente em cargo efetivo da administração pública fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos correspondentes à média aritmética simples das suas maiores remunerações, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; e,

III - dez anos de exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único - Para o cálculo dos proventos da aposentadoria concedida na forma deste artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos 1º a 4º do art.23.

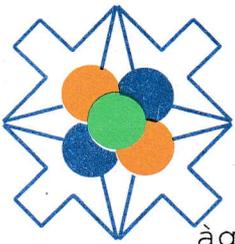
Art. 26 - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos para sua aposentadoria, conforme o caso, na forma do disposto nos artigos 20 a 24 ou 25, e que não conte com cinco anos de efetivo exercício no seu cargo atual, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo anterior, desde que o tenha ocupado pelo tempo mínimo de cinco anos.

Seção IV

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 27 - O servidor que completar setenta anos de idade, será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observando-se quanto ao seu cálculo o disposto nos parágrafos 1º a 4º do art.23.

§ 1º - A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato



àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

§ 2º - No dia em que completar setenta anos de idade, o servidor será afastado de suas atividades, mesmo que não tenha sido expedido o ato de aposentadoria compulsória, não sendo considerado, para nenhum efeito, o tempo em que permanecer em atividade após aquela data.

§ 3º - Se a idade limite a que se refere o parágrafo 2º foi atingida até 31 de dezembro de 2003, os proventos da aposentadoria compulsória serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco) avos, se homem, e 1/30 (um trinta) avos, se mulher, calculados sobre a totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição previdenciária.

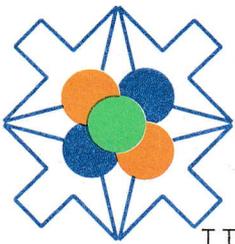
Seção V

Da Aposentadoria Especial de Professor

Art. 28 - O professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, desde que tenha cumprido, cumulativamente, até 31 de dezembro de 2003, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;

II - trinta anos de contribuição na função de magistério, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

III - dez anos de efetivo exercício no serviço público, na função de magistério, e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Art. 29 - O professor que até 16 de dezembro de 1998 tiver ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto nos artigos 21 ou 23, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com acréscimo de (17%) dezessete por cento, se homem, e de (20%) vinte por cento, se mulher, desde que venha a aposentar-se exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 1º - Às aposentadorias concedidas ao professor na forma do artigo 23, aplica-se o disposto nos parágrafos 1º a 5º daquele artigo.

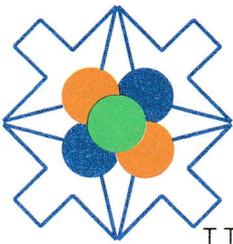
§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo 1º, as reduções dos proventos de aposentadoria de que trata o § 5º do artigo 23, serão consideradas em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso I, do artigo 28.

Art. 30 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 28 e 29, o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;

II - trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher;


27



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Para cálculo dos proventos a que se refere o **caput**, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 24.

Art. 31 - O professor que ingressar regularmente em cargo efetivo de magistério, fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos correspondentes à média aritmética simples das suas maiores remunerações, desde que preencha, cumulativamente, após 31 de dezembro de 2003, um ou mais dos seguintes requisitos:

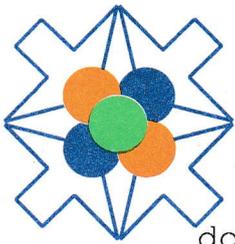
I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;

II - trinta anos de contribuição na função de magistério, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

III - dez anos de efetivo exercício no serviço público na função de magistério, e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único - Para o cálculo dos proventos da aposentadoria concedida na forma deste artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos 1º a 4º do artigo 23.

Art. 32 - O professor que tenha preenchido os requisitos previstos para sua aposentadoria, conforme o caso, na forma do disposto nos artigos 28 a 30 ou 31, e que não conte com cinco anos de efetivo exercício no seu cargo atual, poderá aposentar-se com a remuneração



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

do cargo efetivo anterior, desde que o tenha ocupado pelo tempo mínimo de cinco anos.

Art. 33 - Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção VI

Do Auxílio-doença

Art. 34 - O auxílio-doença será concedido ao servidor incapacitado para o trabalho por prazo superior a quinze dias e pago, mensalmente, durante o período em que permanecer incapaz, podendo transformar-se em aposentadoria por invalidez, após dois anos de sua concessão, sem interrupção, a critério da junta médica do Município.

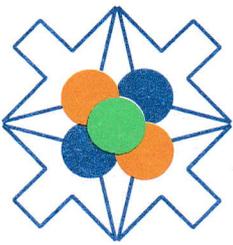
§ 1º - O auxílio-doença, por prazo superior a 30 trinta dias, será concedido a critério da junta médica do Município.

§ 2º - O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, será devido a partir:

I - do décimo sexto dia do afastamento, quando requerido até trinta dias depois deste;

II - da data de entrada do requerimento, quando solicitado após o prazo previsto no inciso I.

Art. 35 - O auxílio-doença corresponderá ao salário de contribuição percebido na data do afastamento.



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

Parágrafo único - O valor do benefício relativo ao primeiro e último mês será calculado de forma a corresponder, por dia de afastamento, a 1/30 (um trinta avos) do valor da base de contribuição do segurado.

Seção VII

Do Salário-família

Art. 36 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que receba remuneração igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 8º, de até quatorze anos ou inválidos.

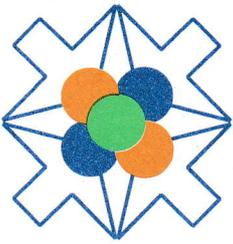
§ 1º - O valor da cota do salário-família correspondente a cada filho ou equiparado, é de :

I - R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte sete centavos), para o segurado com remuneração mensal até R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos);

II - R\$ 14,99 (quatorze reais e noventa e nove centavos) para o segurado com remuneração superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 623,44, (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

§ 2º - O direito ao salário-família será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 3º - O valor limite previsto no **caput** será corrigido pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando houver.



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

§ 4º - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação:

I - da Certidão de Nascimento do filho ou da documentação do equiparado ou inválido;

II - do atestado anual de vacinação obrigatória até os sete anos; e

III - da frequência escolar semestral, nos meses de março e agosto de cada ano.

§ 5º - O salário-família não se incorporará, para nenhum efeito, aos proventos e pensões, não estando sujeito a desconto de qualquer natureza.

Art. 37 - Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

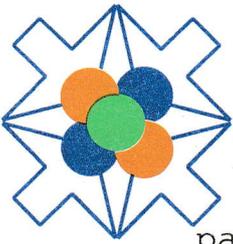
Parágrafo Único - Em caso de divórcio, separação judicial ou separação de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Seção VIII

Do Salário-maternidade

Art. 38 - O salário-maternidade é devido à segurada gestante por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

parto, poderão ser aumentados em mais duas semanas, a critério da junta médica do Município.

§ 2º - A concessão do salário-maternidade dependerá de apresentação da Certidão de Nascimento, inclusive de natimorto.

§ 3º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado pela junta médica do Município, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º - Se por ocasião da concessão do salário-maternidade for verificado que a segurada se encontra em gozo de auxílio-doença, este cessará, comunicando-se o fato à junta médica do Município.

§ 5º - O benefício de que trata o *caput* será pago mensalmente e corresponderá ao salário de contribuição que a segurada percebia na data do afastamento.

Art.39 - À segurada que adotar criança, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, é devido salário-maternidade nos seguintes períodos:

I - cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade

II - sessenta dias, se a criança tiver entre um ano e quatro anos de idade;

III - trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.



Seção IX

Da Pensão por Morte

Art. 40 - A pensão por morte consistirá em importância mensal conferida aos dependentes do segurado ativo ou inativo, quando do seu falecimento.

Revisado pela Lei 2.518/2009.
Art. 41 - Ressalvados os direitos adquiridos das pensões concedidas em decorrência de óbitos ocorridos até 20 de fevereiro de 2004, o valor da pensão por morte será igual:

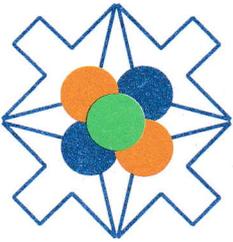
I - à totalidade dos proventos do segurado falecido, até o limite de R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), acrescidos de 70% (setenta por cento) da parcela que exceder a esse limite, caso esteja aposentado à data do óbito;

II - à totalidade da remuneração do segurado, até o limite de R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), acrescidos de (70%) setenta por cento da parcela que exceder a esse limite, caso esteja em atividade à data do óbito.

§ 1º - O valor da pensão por morte será igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor do salário de contribuição quando em atividade.

§ 2º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito ao seu recebimento.

§ 3º - Será revertido em favor dos demais dependentes, a parte daquele cujo direito à pensão se extinguir, procedendo-se a novo rateio entre os remanescentes.



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

§ 4º - Não será protelada a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 5º - Qualquer habilitação posterior que importe exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeitos a partir da data em que ela se efetivar, não fazendo jus a qualquer valor correspondente ao período anterior ao requerimento.

Art. 42 - A pensão será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

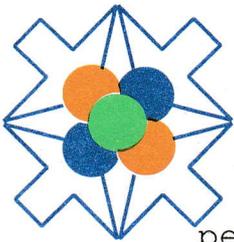
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo único - No caso do disposto no inciso II, havendo dependente menor até 16 (dezesesseis) anos, será devida a sua cota parte a partir da data do óbito, desde que não se constitua em habilitação de novo dependente à pensão anteriormente concedida.

Art. 43 - Será concedida pensão por morte aos dependentes após 6(seis) meses de declarada judicialmente a ausência do segurado.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração judicial e dos prazos mencionados neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da



pensão provisória, ficando os dependentes desobrigados de reposição dos valores percebidos, salvo se comprovada a existência de má fé.

Seção X

Do Auxílio-Reclusão

Art. 44 - Ao dependente do segurado preso, mediante sentença judicial transitada em julgado, será pago auxílio-reclusão de valor mensal igual à última remuneração do cargo efetivo, desde que:

I - perceba remuneração mensal, igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), encontrando-se esta suspensa; e

II - não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença.

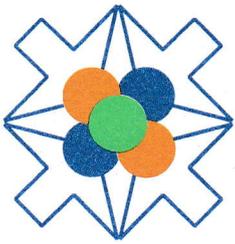
§ 1º - O teto de remuneração previsto no inciso I será corrigido pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será pago em cotas iguais aos dependentes, a contar da data:

I - da reclusão, quando requerido até trinta dias depois desta;

II - do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

Seção XI

Das disposições gerais relativas aos benefícios

Art. 45 - É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão definitiva de indeferimento no âmbito administrativo.

Parágrafo único - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas a título de benefícios previstos nesta Lei, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 46 - O segurado ativo que cumprir as exigências para aposentadoria voluntária na forma dos artigos 23, 25, 29 e 31, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, de responsabilidade do Município, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória previstas no artigo 27.

Art. 47 - O segurado que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todas as exigências para aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, e que conte com no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher ou trinta anos de contribuição, se homem, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, de responsabilidade do Município, equivalente ao



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória previstas no artigo 27.

Art.48 - O pagamento do auxílio-doença, salário-família e salário-maternidade aos respectivos beneficiários será de responsabilidade do Município, efetuando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições de sua competência.

Parágrafo único - Junto ao comprovante do recolhimento efetuado, deverá ser anexado demonstrativo analítico nominal dos benefícios pagos.

Art. 49 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

I - as contribuições devidas ao **ARARIPREV**;

II - o pagamento de benefício além do devido;

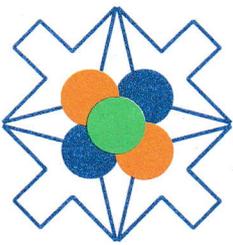
III - os impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV - a pensão de alimentos decretada por decisão judicial;

V - outros débitos previstos em lei e os débitos autorizados pelo segurado e aceitos pelo **ARARIPREV**.

§ 1º - O benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a constituição sobre ele de qualquer ônus.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do **caput**, o desconto será feito em até seis parcelas.



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

§ 3º - Somente poderão ser descontados os débitos constituídos a partir da data da concessão do benefício.

§ 4º - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao **ARARIPREV**.

§ 5º - Durante o período de percepção de qualquer benefício serão devidas as contribuições previdenciárias ao **ARARIPREV**, previstas no artigo 61.

Art. 50 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado a submeter-se, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a exames médicos periódicos e a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos pela junta médica do Município.

Art. 51 - Os benefícios previdenciários serão pagos diretamente ao beneficiário, representante legal, tutor ou curador ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a seis meses, devendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo Único - O procurador deverá firmar, perante o **ARARIPREV**, Termo de Responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis.

Art. 52 - Os segurados, dependentes ou seus representantes legais assinarão os formulários e fornecerão os dados e documentos

 38



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

exigidos periodicamente pelo **ARARIPREV**, para verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou para garantia da sua manutenção.

Art. 53 - O **ARARIPREV** poderá negar qualquer solicitação de benefício ou declará-lo nulo se, por dolo ou culpa, as informações necessárias à análise da sua concessão forem omitidas ou contenham declarações falsas.

Art. 54 - O segurado ou dependente, não terá direito a perceber, cumulativamente, qualquer um dos benefícios a seguir indicados:

- I - auxílio-doença;
- II - aposentadoria;
- III - auxílio-reclusão;
- IV - salário-maternidade.

Art. 55 - Ao segurado ou dependente em gozo de benefício será concedido o Abono Anual, a ser pago no mês de dezembro, no valor da remuneração, proventos ou pensão devido naquele mês.

Parágrafo único - Para pagamento do Abono Anual, será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente percebido, considerando-se como mês completo o período superior a quinze dias.

Art. 56 - A partir de 16 de dezembro de 1998, não será considerada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 57 - Observado o disposto no artigo 56, o tempo de serviço considerado para efeito de



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

aposentadoria será contado como tempo de contribuição.

Art. 58 - As aposentadorias e pensões previstas nesta Lei serão concedidas mediante ato do Chefe do Poder Executivo, do Chefe do Poder Legislativo ou do Titular de Autarquia ou Fundação.

Art. 59 - O ato de concessão das aposentadorias e pensões previstas nesta Lei, será publicado e encaminhado, pelo Fundo Previdenciário do Município de Araripina - **ARARIPREV**, ao Tribunal de Contas para homologação.

CAPITULO IV

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 60 - São fontes do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Araripina:

I - contribuição previdenciária da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações;

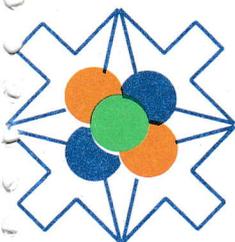
II - contribuição previdenciária dos segurados;

III - doações, subvenções e legados;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;

VI - dotações previstas no Orçamento Municipal.



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Araripina, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do **caput**, incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei e da taxa de administração destinada à manutenção do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Araripina.

§ 3º - A taxa de administração prevista no parágrafo 2º não poderá exceder a dois pontos percentuais do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Araripina, relativamente ao exercício anterior.

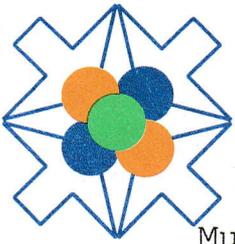
CAPÍTULO V

DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Art. 61 - Constituem contribuições sociais do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Araripina:

I - a contribuição mensal dos servidores públicos ativos de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre a totalidade da base de contribuição;

II - a contribuição mensal dos aposentados e pensionistas de quaisquer dos poderes do



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - a contribuição mensal de quaisquer dos poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre a totalidade da base de contribuição;

IV - a contribuição complementar do Município, para cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, em percentual indicado pelo cálculo atuarial anual.

§ 1º - Entende-se como base de contribuição, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, e das vantagens pessoais permanentes percebidas pelo segurado, excluídas:

I - diárias para viagens;

II - ajuda de custo em razão de mudança de sede do expediente;

III - indenização de transporte;

IV - salário família;

V - auxílio-alimentação;

VI - auxílio-creche; e



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

VII - abono de permanência de que tratam os artigos 46 e 47.

§ 2º - A contribuição complementar prevista no inciso IV do **caput** será incluída, a cada ano, no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, nos termos do § 1º do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º - As contribuições previstas nos incisos I e III do **caput**, serão creditadas na conta do **ARARIPREV** até o dia dez do mês subsequente ao mês de competência, observado o compromisso com a data de pagamento da folha de aposentados e pensionistas.

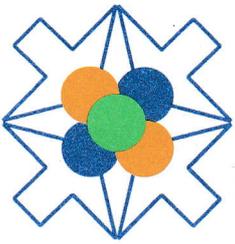
§ 4º - Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo 3º, não creditadas na conta do **ARARIPREV** no prazo estabelecido, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo INPC/INPCA da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-los, até a data de seu efetivo pagamento.

§ 5º - Na hipótese prevista no § 2º do artigo 61, a contribuição será calculada sobre as bases de contribuição correspondente aos cargos efetivos acumulados.

§ 6º - As contribuições previstas nos incisos I a III do **caput** incidirão também sobre o abono anual e poderão ser elevadas de um para outro exercício quando assim recomendarem os cálculos atuariais, de forma a manter o equilíbrio das contas do ARARIPREV.

Art. 62 - O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem remuneração ou subsídio, ou ocupante de cargo comissionado em qualquer dos Entes Governamentais poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições sociais estabelecidas nos incisos I e III do artigo 61.

43



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

Parágrafo único - As contribuições de que trata este artigo serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 63.

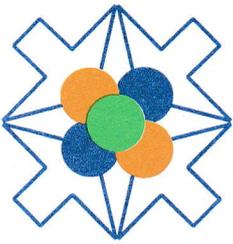
Art. 63 - O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e III do artigo 61 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sem ônus para o Município cedente, devendo a obrigação do recolhimento constar no convênio de cessão; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do artigo 38 da Constituição Federal, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

Art. 64 - Nas hipóteses previstas nos artigos 62 e 63, as contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e III do art. 61 deverão ser recolhidas até o décimo dia do mês subsequente ao do mês de competência, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário nesse dia.

Parágrafo único - O salário de contribuição corresponderá à remuneração do cargo de que o segurado é titular.



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

Art. 65 - O prefeito do Município, o presidente da Câmara Municipal, os presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesas, serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições dos órgãos sob suas responsabilidades não ocorram na data e condições previstas nesta Lei.

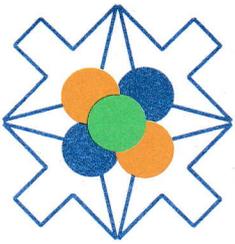
CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DO ARARIPREV

Art. 66 - A administração do Fundo Previdenciário do Município de Araripina será executada de forma autônoma e independente da Prefeitura Municipal, podendo ser contratada prestação de serviços especializados de terceiros para cuidar do seu Ativo e Passivo.

Art. 67 - A administração do **ARARIPREV** será exercida pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Fiscal; e
- III - Gerência de Previdência.



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

Seção I
Do Conselho Deliberativo

Art. 68 - O Conselho Deliberativo do **ARARIPREV** será constituído de cinco membros efetivos e um membro suplente para cada um, a saber:

I - 2 (dois) segurados do quadro efetivo do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito, o qual designará um deles para presidir o órgão;

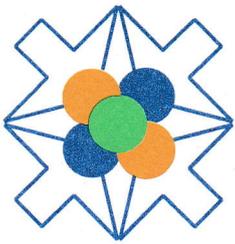
II - um segurado do quadro efetivo do Poder Legislativo, indicado pelo(a) seu(sua) Presidente;

III - 1(um) segurado do quadro efetivo de quaisquer dos entes da administração indireta, fundacional ou autárquica, revezando-se nesta ordem, indicado pelos dirigentes máximos desses entes, e pela ordem, mandato a mandato, quando for o caso.

IV - 1(um) representante dos próprios servidores indicados pelo sindicato dos servidores municipais ou associação da classe, quando houver.

§ 1º - Para os membros suplentes serão aplicados os mesmos critérios fixados para os membros efetivos e substituirão estes em suas licenças e impedimentos, sucedendo-os em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º - O mandato dos membros componentes do Conselho Deliberativo será de quatro anos, sendo permitida sua recondução para apenas mais um mandato subsequente.



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

§ 3º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á:

a) ordinariamente, uma vez a cada mês;

b) extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 4º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada em horário compatível com o expediente normal de trabalho de cada membro.

§ 5º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

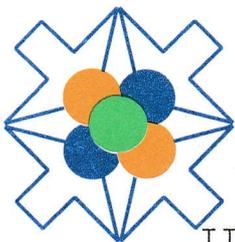
§ 6º - As deliberações do Conselho serão lavradas em livro de atas, e as convocações ordinárias e extraordinárias serão feitas por escrito.

§ 7º - Será firmado Termo de Posse dos membros do Conselho Deliberativo

Art. 69 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - aprovar a política e as diretrizes de investimento dos recursos do **ARARIPREV**, promovendo sua aplicabilidade;

II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira do **ARARIPREV**, em especial dos planos de custeio e de benefícios, solicitando informações à Gerência de Previdência;



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

III - apreciar e aprovar os seguintes documentos elaborados pela Gerência de Previdência:

- a) proposta orçamentária anual do **ARARIPREV**;
- b) o relatório anual de atividades do **ARARIPREV**, inclusive com demonstrações estatísticas dos benefícios concedidos no exercício;
- c) os balancetes mensais, os demonstrativos financeiros, o balanço e a prestação de contas anuais, acompanhados dos pareceres competentes do Conselho Fiscal;

IV - deliberar sobre a aceitação de bens, legados e doações com encargos, oferecidos ao **ARARIPREV**;

V - solicitar ao prefeito, se necessário, a contratação de auditorias independentes;

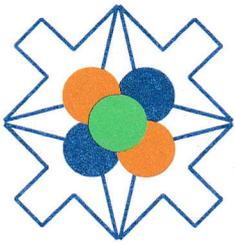
VI - apreciar e deliberar sobre estudos e Nota Técnica atuariais;

VII - adotar as medidas necessárias à garantia do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei;

VIII - promover ajustes à organização e operação do **ARARIPREV**, se necessário, podendo propor ao prefeito a contratação de entidades legalmente habilitadas e de experiência comprovada para as gestões do ativo e passivo do Regime Próprio Previdência do Município de Araripina.

Parágrafo único - São atribuições do presidente do Conselho Deliberativo:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho Deliberativo;



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

- II - convocar, instalar e presidir as reuniões;
- III - avocar o exame e propor solução de quaisquer assuntos do **ARARIPREV**;
- IV - praticar os demais atos de sua competência, nos termos desta Lei.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 70 - O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e um membro suplente para cada um, a saber:

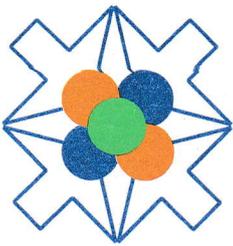
- I - um segurado do quadro efetivo do Poder Executivo, indicado pelo prefeito;
- II - um segurado do quadro efetivo do Poder Legislativo, indicado pelo(a) seu(sua) presidente;
- III - um segurado do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, indicado pelo sindicato ou associação de classe, quando houver.

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º - O mandato dos membros designados será de quatro anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês e extraordinariamente sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de dois votos.

49



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

§ 4º - A função de membro do Conselho Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada em horário compatível com o expediente normal de trabalho dos seus membros.

§ 5º - O membro do Conselho Fiscal que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou a seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 6º - O Conselho Fiscal elegerá o seu presidente na primeira reunião ordinária após a sua posse, dentre seus membros, por dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 7º - O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate e as deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em livro de atas.

§ 8º - Será firmado Termo de Posse dos membros do Conselho Fiscal.

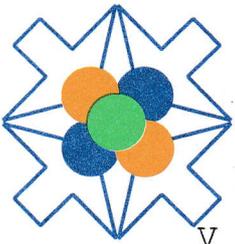
Art. 71 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a organização dos serviços técnicos;

II - acompanhar a execução orçamentária do **ARARIPREV**, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - examinar as prestações efetivadas pelo **ARARIPREV** aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

V - encaminhar ao Conselho Deliberativo, até o mês de março de cada ano, com parecer técnico, o relatório da Gerência de Previdência relativo ao exercício anterior, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios concedidos;

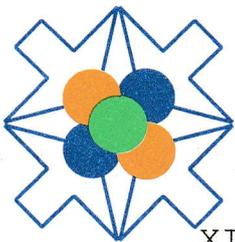
VI - requisitar à Gerência de Previdência e ao presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas exigindo as providências de regularização;

VII - propor ao Gerente de Previdência as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do **ARARIPREV**;

VIII - acompanhar, juntamente com o Conselho Deliberativo, o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, notificando o Prefeito Municipal, presidente do Poder Legislativo e demais titulares de órgãos filiados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Araripina, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos;

IX - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, exigindo as regularizações quando necessárias;

X - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do **ARARIPREV**;



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

XI - proceder aos demais atos necessários à fiscalização do **ARARIPREV**, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município.

Seção III

Da Gerência de Previdência

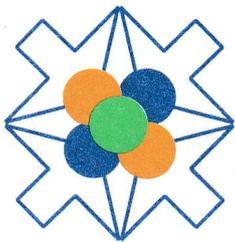
Art. 72 - A Gerência de Previdência, exercida por um Gerente de Previdência e um Assistente Administrativo Financeiro, é o órgão executivo do Regime Próprio de Previdência de Araripina, cujos ocupantes, nomeados pelo Chefe do Executivo, serão subordinados ao Conselho Deliberativo e incumbidos de gerir o **ARARIPREV**.

Art. 73 - Ficam criados na estrutura administrativa de cargos do Município, vinculados ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Finanças, um cargo comissionado, símbolo CC-A, de Gerente de Previdência e um cargo comissionado, símbolo CC-1, de Assistente Administrativo Financeiro, de livre nomeação por parte do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - Os cargos criados na forma deste artigo serão providos, preferencialmente, por portadores de nível universitário e seus ocupantes serão remunerados de acordo com os salários previstos no quadro de servidores da Prefeitura Municipal com essas simbologias, devendo os seus membros firmarem o competente Termo de Posse.

Art. 74 - Compete ao Gerente de Previdência:

I - representar o **ARARIPREV** em juízo ou fora dele;



II - gerir o **ARARIPREV** em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, consoante o disposto nesta Lei e as deliberações do Conselho Deliberativo.

III - providenciar, conjuntamente com o Assistente Administrativo Financeiro, as aplicações e investimentos a serem efetuados, consoante as deliberações do Conselho Deliberativo;

IV - elaborar, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, a proposta orçamentária anual do **ARARIPREV**;

V - expedir instruções e ordens de serviços;

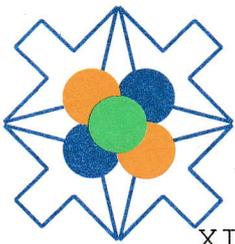
VI - organizar, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os serviços de Prestação Previdenciária do **ARARIPREV**;

VII - assinar, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os cheques e documentos, respondendo pelos atos e fatos de interesse do **ARARIPREV**;

VIII - encaminhar os balancetes mensais, o Balanço e as Contas Anuais do **ARARIPREV**, para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal;

IX - submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar aos seus membros o desempenho de suas atribuições;

X - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

XI - praticar os demais atos de sua competência, nos termos desta Lei.

Art. 75 - Compete ao Assistente Administrativo Financeiro:

I - manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

II - fornecer até o décimo dia útil de cada mês os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

III - manter atualizadas as contabilidades financeira e patrimonial;

IV - promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao **ARARIPREV**, e dar publicidade à movimentação financeira e providenciar a elaboração do orçamento anual e plurianual, e acompanhar a sua execução;

VI - providenciar a abertura de créditos adicionais, quando necessário;

VII - manter controle dos serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como da fiscalização do consumo de material;

VIII - manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o patrimônio do **ARARIPREV**;

IX - manter atualizado o cadastro dos servidores segurados, ativos e inativos, e de seus dependentes, da Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias, fundações, e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao **ARARIPREV**;

54



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

X - providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo **ARARIPREV**, aos segurados e dependentes, nos termos desta Lei;

XI - responder pelos procedimentos exigidos para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requeiram;

XII - atender e orientar os segurados quanto aos seus direitos e deveres para obtenção de benefícios junto ao **ARARIPREV**;

XIII - proceder o levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

XIV - substituir o Gerente de Previdência em seus impedimentos eventuais.

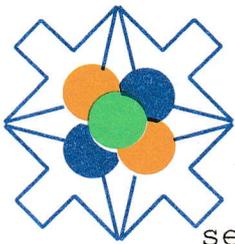
Seção IV

Das Disposições Especiais de Gestão

Art. 76 - O **ARARIPREV**, poderá ter pessoal requisitado dentre os servidores municipais, os quais serão colocados à sua disposição com todas as garantias, direitos e deveres assegurados, não podendo perceber remuneração adicional pelo Fundo Previdenciário.

Art. 77 - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da estrutura administrativa do **ARARIPREV**, não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos distintos e por diferentes entes municipais ou entidades.

Art. 78 - Será afixado em quadro de avisos o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

segurados, assim como disponibilizados eletronicamente para os segurados interessados.

Art. 79 - O Município manterá registro individualizado das contribuições dos segurados que conterà, além de nome e matrícula, demais informações pessoais, inclusive dos dependentes, os seguintes dados:

I - base de contribuição, mês a mês, do segurado e dos entes municipais e;

II - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado e dos entes municipais.

Parágrafo único - O segurado receberá extrato anual das informações de que trata este artigo.

CAPÍTULO VII

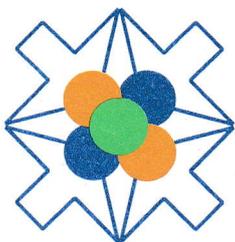
DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 80 - Os recursos financeiros e patrimoniais do **ARARIPREV**, serão aplicados no País por intermédio de instituições financeiras, de acordo com as determinações do Conselho Monetário Nacional.

Art. 81 - O exercício social terá duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 82 - O **ARARIPREV**, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal, através do Prefeito, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 83 - É vedado ao **ARARIPREV**, atuar como instituição financeira, conceder aval ou aceite, bem como prestar fiança.



CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 84 - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar encontro de contas entre o **ARARIPREV**, e o Tesouro Municipal relativo às contribuições previdenciárias devidas e os pagamentos de benefícios efetivamente realizados, no período compreendido entre cento e oitenta dias após a vigência da presente Lei.

Art. 85 - Para o fim da realização do encontro de contas relativo ao período indicado no artigo 84:

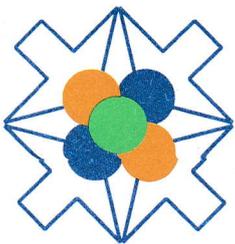
I - constituem créditos do Município os pagamentos de benefícios previdenciários efetuados pelo Tesouro Municipal no período definido no artigo 84, ao RGPS, no que determina a legislação federal vigente, assim como os pagamentos do município efetuados ao antigo Instituto de Pensão dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP.

II - constituem débitos do Município:

a) as contribuições dos segurados fixadas no artigo 61, I, desta Lei, descontadas nas folhas de pagamento e não recolhidas ao Fundo Previdenciário, relativas ao período definido no artigo 84;

b) as contribuições dos entes municipais fixadas no art 61, III, não recolhidas ao Fundo Previdenciário, relativas ao período posterior a vigência desta Lei.

c) as contribuições dos entes municipais destinadas à cobertura do déficit técnico



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

apontado na avaliação atuarial, terá como data base de incidência o início de cada exercício, fixadas no artigo 61, III, desta Lei e não recolhidas ao Fundo Previdenciário.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, os valores serão corrigidos de acordo com o art. 61, § 4º desta Lei, entre a data em que deveria ter sido repassada a contribuição e a data da efetiva realização do encontro de contas.

Art. 86 - O encontro de contas de que trata o artigo 84 deverá ser efetivado em cento e oitenta dias após a vigência desta Lei e permanecendo saldo devedor em favor do Tesouro Municipal ou em favor do **ARARIPREV**, o seu pagamento observará ao que se segue:

I - se o saldo devedor for favorável ao Tesouro Municipal, o **ARARIPREV** realizará ressarcimento em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais ao Tesouro Municipal;

II - se o saldo devedor for favorável ao **ARARIPREV**, o Tesouro Municipal providenciará o ressarcimento em até 60 (sessenta) parcelas iguais mensais, no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único - O saldo devedor de que trata este artigo será atualizado monetariamente a cada doze meses pela variação acumulada do IPCA ou seu sucedâneo, acrescido de juros de um por cento ao mês.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87 - O Município, nos termos do estabelecido pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de

58



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

2004, adotará as alíquotas fixadas nos incisos I a III do artigo 61 e cobrirá eventuais insuficiências financeiras, caso as contribuições recolhidas não sejam suficientes para o pagamento dos benefícios previdenciários concedidos no exercício.

Art. 88 - O equilíbrio financeiro e atuarial do **ARARIPREV** de que trata esta Lei, será aferido pela avaliação atuarial inicial e reavaliações atuariais anuais, que serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Parágrafo único - No decorrer dos exercícios, o Município elaborará estudo atuarial de conformidade com o disposto nos artigos 87, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência e considerará a capacidade contributiva do Município, e fará, por meios legais, encontros de contas com os demais Entes Governamentais a fim de obter suas compensações previdenciárias.

Art. 89 - A partir da vigência desta Lei, os valores das contribuições previdenciárias devidas pelo Município e não repassadas ao **ARARIPREV**, em época própria, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até sessenta meses, aplicando-se os juros, multa e índice de atualização previstos no artigo 61, § 4º.

Parágrafo único - Não poderão ser objeto do acordo de que trata o **caput** as contribuições descontadas dos servidores ativos, inativos e pensionistas, após vigência da presente Lei.

Art. 90 - As contribuições ora estabelecidas ficam mantidas até o início de exigibilidade das contribuições previstas no



Prefeitura Municipal de

Araripina

Aqui se trabalha

artigo 61 desta Lei, podendo ser alteradas as suas alíquotas para maior de um para outro exercício se as atualizações atuariais assim o exigirem.

Art. 91 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 92 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, na sua íntegra, a Lei nº2.282, de 02 de julho de 2002.

GABINETE DO PREFEITO, em 18 de maio de 2006.

VALDEIR DE ANDRADE BATISTA
Prefeito Municipal